NOTA TÉCNICA

ESCLARECIMENTO DE RESALVAS DE PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo: 1.038/2026

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026 - SRP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado, sob demanda, de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, quando tecnicamente justificada, e diesel S10), destinados ao abastecimento da frota vinculada à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viseu, especialmente aos serviços executados na Região Fernandes Belo e Zona Circunvizinha (2º Distrito, sentido Bragança), compreendendo o atendimento das localidades de Fernandes Belo, Açaiteua, Basília, Braço Verde, Laguinho, Centro Alegre, Seringa, Jutaí, São Miguel, Santo André, Itaçú, Porto da Firmina, Ilha Grande e demais comunidades atendidas, conforme rotas, frequências, frota e memória de cálculo a serem anexadas ao processo.

Em atendimento às recomendações constantes do Parecer Técnico do Controle Interno, referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2026-SRP, o Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, por intermédio de seu Agente de Contratação, vem, por meio deste, prestar os devidos esclarecimentos.

Quanto à observação referente ao item 3.8 – Fase Externa, Proposta e Julgamento, destaca-se que o relatório disponibilizado não transcreve integralmente a decisão que motivou a situação “Desc/Inab/Rejeitado” atribuída à empresa Auto Ponto Rani.

Entretanto, a respectiva justificativa encontra-se devidamente registrada na Ata Final, às páginas 08 e 11 do referido processo, disponível para consulta no Portal de Compras Públicas.

Dessa forma, para fins de esclarecimento, segue abaixo a transcrição da justificativa que fundamentou a inabilitação da empresa, presente na Ata de Julgamento da sessão.

> *“No curso da análise da documentação de habilitação, verificou-se que a licitante apresentou Certidão de Débitos Municipais Positiva, circunstância que, em princípio, poderia ensejar a concessão do prazo legal para regularização da situação fiscal, caso a empresa estivesse regularmente enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) e apta a usufruir do tratamento favorecido previsto na legislação aplicável.*
>
> *Entretanto, durante a análise da documentação apresentada, constatou-se que a Receita Bruta auferida pela empresa no exercício de 2025 ultrapassou o limite de R$ 4.800.000,00, estabelecido para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da legislação aplicável.*
>
> *Dessa forma, a empresa não reúne os requisitos para usufruir do tratamento diferenciado e favorecido assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, inclusive quanto ao benefício relativo à regularização fiscal previsto na legislação pertinente.*

> *No caso concreto, diante da constatação de que a receita bruta da empresa no exercício de 2025 superou o limite legal de R$ 4.800.000,00, não se mostra juridicamente cabível a concessão do prazo especial de regularização fiscal previsto para as empresas beneficiárias do tratamento favorecido.*
>
> *Ressalte-se que a presente decisão decorre não da mera existência de débito municipal, mas da conjugação de dois elementos: primeiro, a ausência de regularidade fiscal municipal comprovada mediante certidão válida; e, segundo, a inexistência do direito ao benefício de regularização fiscal diferida, em razão da ausência dos requisitos legais para enquadramento da empresa como EPP.*
>
> *Diante do exposto, DECIDE-SE pela INABILITAÇÃO da licitante, em razão da não comprovação da regularidade fiscal municipal exigida no certame e da impossibilidade de aplicação, ao caso concreto, do prazo* especial de regularização previsto para *Microempresas e Empresas de Pequeno Porte."*

Quanto ao item 3.15 – Condicionantes para a Homologação e Providências Posteriores, foi solicitado esclarecimento acerca da divergência entre os números 1.038/2026 e 1.724/2026.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o número 1.038/2026 corresponde ao processo administrativo originário, instaurado a partir da solicitação formalizada pela Secretaria demandante, mediante expediente registrado no sistema 1Doc, constituindo, portanto, o feito que deu causa e fundamento à deflagração da correspondente contratação pública.

Por sua vez, o número 1.724/2026 refere-se ao processo administrativo gerado posteriormente, em decorrência da rotina de autuação e da programação do sistema informatizado automatizado utilizado por esta Administração Pública quando da formalização do processo licitatório pelo Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, para o regular prosseguimento das providências administrativas pertinentes.

Ressalte-se, entretanto, que a existência de numeração processual posterior não descaracteriza, tampouco substitui, o processo administrativo originariamente instaurado pela Secretaria demandante, uma vez que este constitui o marco inaugural da pretensão administrativa que culminou na realização do Pregão Eletrônico nº 018/2026-SRP.

Dessa forma, considerando que, por ocasião da abertura inicial do procedimento administrativo, foi regularmente consignado o número 1.038/2026, este permanecerá como referência principal do processo administrativo originário, assegurando-se, com isso, a uniformidade da identificação processual, a preservação da cadeia documental e a adequada correspondência entre os atos, documentos e registros que compõem a instrução da contratação.

Assim, eventual menção ao número 1.724/2026 deverá ser compreendida tão somente como decorrência da autuação posterior realizada no âmbito do Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, não implicando alteração da origem, da finalidade ou da identidade do processo administrativo que ensejou a contratação.

JOAO PAULO PINHEIRO BARROS:00553553232

Assinado de forma digital por JOAO PAULO PINHEIRO BARROS:00553553232
Dados: 2026.09.14 10:17:14 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.002.21901

João Paulo Pinheiro Barros
Agente de Contratação
Decreto Nº 007/2026 - GABPREF